PROCESSO: TC 006877/2017 (Apenso 009108/2018)
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Valdice da Conceição Filha
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1250/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.056 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara realizada em **20/10/2021**, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão por morte a **Valdice da Conceição Filha**, na condição de companheira do ex-segurado Carlos Alberto da Silva Goes, no valor de **R$ 4.579,27** (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), a partir de 01/07/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/11/2021 08:59:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:09

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **03 de novembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/11/2021 08:59:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:09

RELATÓRIO

Versa o presente processo TC – 006877/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão previdenciária concedida a **Valdice da Conceição Filha**, CPF nº 310.717.675-34, através da Portaria nº 2173/2013, datada de 30 de junho de 2013, fls. 24, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.790 em 16 de agosto de 2013, fls. 25, revisada pela Portaria nº 2321/2018, de 21 de junho de 2018, fls. 71, na condição de companheira do ex-segurado Carlos Alberto da Silva Goes, CPF nº 127.238.865-49, falecido em 01/07/2013, conforme certidão de óbito fls. 3.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 437/2013, fls. 19/21, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005 em consonância com o art. 50, I, e art. 54, I, e do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 607/2021, fls. 43/44, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1250/2021, fls. 48, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/11/2021 08:59:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:09

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão por morte, a **Valdice da Conceição Filha**, na condição de companheira do ex-segurado Carlos Alberto da Silva Goes, no valor de **R$ 4.579,27 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos**), a partir de 01/07/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/11/2021 08:59:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:09

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Valdice da Conceição Filha	Companheira	100%	R$ 4.579,27

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/11/2021 08:59:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:09